



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003721/2026

Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - fomentar a capacitação de professores e profissionais da educação para lidar com a realidade específica dos pais e mães adolescentes;

II - estimular o apoio psicossocial e a orientação familiar para os pais e mães adolescentes, visando à promoção de relações saudáveis e ao fortalecimento do vínculo familiar;

III - incentivar a permanência escolar por meio de bolsas de estudo, auxílio-creche, transporte escolar acessível e flexibilização de horários;

IV - encorajar a participação ativa de pais ou responsáveis na vida escolar de seus filhos que sejam pais e mães adolescentes, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e participação em eventos escolares;

V - impulsionar a articulação com serviços de saúde para garantir o acesso dos pais e mães adolescentes aos cuidados médicos adequados, planejamento familiar e métodos contraceptivos;

VI - incrementar a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para implementar as diretrizes previstas nesta Lei;

VII - promover a conscientização da população jovem sobre o valor da educação;

VIII - adotar de medidas de acolhimento da adolescente grávida na escola, em especial disponibilizando condições de acesso e permanência;

IX - disponibilizar de condições adequadas para aleitamento materno de filhos de mães estudantes;

X - realizar a busca ativa de adolescentes que tenham abandonado a escola, especialmente daquelas que estejam grávidas ou sejam mães;

XI - fortalecer o combate ao preconceito contra alunas adolescentes que estejam gestantes ou sejam mães.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes, com o objetivo de enfrentar uma das mais sensíveis e persistentes problemáticas educacionais e sociais do país: o abandono escolar precoce decorrente da maternidade e paternidade na adolescência.

A gravidez e a constituição de responsabilidades parentais em idade escolar, quando não acompanhadas de políticas públicas adequadas, representam fatores relevantes de evasão e baixo rendimento escolar. A interrupção dos estudos nessa fase da vida compromete o desenvolvimento educacional, profissional e social dos adolescentes, perpetuando ciclos de vulnerabilidade, desigualdade social e exclusão, com impactos diretos na renda futura, na inserção no mercado de trabalho e na qualidade de vida dessas famílias.

Nesse contexto, a proposta busca estabelecer diretrizes que promovam a permanência e o retorno à escola de mães e pais adolescentes, reconhecendo que a educação constitui direito fundamental e instrumento indispensável para a superação das desigualdades sociais. A Política ora instituída adota abordagem integrada, ao estimular ações de acolhimento, apoio psicossocial, capacitação dos profissionais da educação, flexibilização de horários e oferta de mecanismos de suporte, como auxílio-creche e transporte escolar acessível.

Destaca-se o caráter inclusivo da iniciativa, que contempla tanto mães quanto pais adolescentes, reforçando a corresponsabilidade parental e combatendo estigmas que recaem de forma desproporcional sobre as adolescentes gestantes e mães. Ao prever medidas de combate ao preconceito no ambiente escolar, a proposição contribui para a construção de espaços educativos mais acolhedores, seguros e respeitosos, capazes de garantir condições reais de acesso, permanência e conclusão dos estudos.

A articulação com os serviços de saúde, prevista no texto legal, fortalece a integralidade das políticas públicas, ao assegurar o acesso a cuidados médicos adequados, planejamento familiar e métodos contraceptivos, além de promover ações de conscientização sobre o valor da educação e a prevenção da gravidez não planejada na adolescência. A previsão de parcerias com órgãos públicos e entidades da sociedade civil amplia a capacidade de implementação da política, favorecendo soluções intersetoriais e territorializadas.

Do ponto de vista constitucional, a matéria insere-se na competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação, proteção à infância e à juventude e políticas sociais, conforme os arts. 23, inciso V, 24, inciso IX, e 227 da Constituição Federal, além de harmonizar-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram o direito à educação, à dignidade e à proteção integral.

Importante ressaltar que o Projeto de Lei estabelece diretrizes e estímulos, sem impor a criação de cargos ou estruturas administrativas específicas, preservando a autonomia do Poder Executivo para regulamentar e implementar as ações de acordo com a disponibilidade orçamentária e administrativa

Diante da relevância social, educacional e humana da matéria, a instituição da Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes representa avanço significativo na promoção da equidade educacional, na proteção da juventude e no fortalecimento das políticas públicas de inclusão social no Estado de Pernambuco, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 02 de Fevereiro de 2026.**

**LUCIANO DUQUE  
DEPUTADO**

**Às 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.